

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000683

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS PELA PARTE TÉCNICA CONTÁBIL. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS REPETIDAS. MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR DEIXAR DE APRESENTAR PROVAS DE QUE OS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS CONTÁBEIS (IDENTIFICADOS VIA CBO/RAIS/CAGED) ERAM PROFISSIONAIS HABILITADOS PERANTE O CRCMG, EM DESCUMPRIMENTO AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 2024/007203. 2. DEFESA TEMPESTIVA EM QUE A AUTUADA ALEGA, ENTRE OUTROS PONTOS, QUE OS FUNCIONÁRIOS LISTADOS NÃO EXERCIAM ATIVIDADE CONTÁBIL, QUE NÃO ESTARIA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRCMG E QUE NÃO HAVERIA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR DOCUMENTOS OU DE POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE BÁSICA. 3. ACÓRDÃO REGIONAL QUE REJEITA AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS E MANTÉM A MULTA, DESTACANDO QUE A TIPIFICAÇÃO NÃO EXIGE REGISTRO DA EMPRESA NO CRC, MAS APENAS A COMPROVAÇÃO DE QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA ÁREA CONTÁBIL POSSUEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, O QUE NÃO FOI APRESENTADO. 4. RECURSO VOLUNTÁRIO EM QUE A RECORRENTE REITERA AS MESMAS TESES DA DEFESA, SEM APRESENTAR ELEMENTOS NOVOS OU DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. 5. NATUREZA PRIVATIVA DAS ATIVIDADES EXECUTADAS, CONFORME ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.554/18, ART. 25 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/2021, QUE EXIGEM QUE TAIS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS SOMENTE POR PROFISSIONAIS REGISTRADOS. 6. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS CAPAZES DE REVERTER A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, NEM DE COMPROVAR RESCISÃO DOS CONTRATOS DOS FUNCIONÁRIOS CUJAS ATIVIDADES CONTÁBEIS FORAM APONTADAS. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE DA INFRAÇÃO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), E DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO,

ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.